

GT - ATO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADMINISTRADOS

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E SUA APLICAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DA COMISSÃO PROCESSANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: uma análise da constitucionalidade dos artigos 149 e 169 da Lei 8.112/90

Andreza Karine Nogueira da Silva Flávia Rayssa Fernandes Rocha Telânio Dalvan de Queiroz

RESUMO

O princípio do juiz natural, enquanto desdobramento do devido processo legal tem seu fundamento no art. 5°, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Embora a terminologia possa remeter a atividade jurisdicional, considerando a sistematicidade do ordenamento e principalmente a supremacia constitucional, o princípio não só pode como deve ser aplicado na esfera administrativa, especialmente no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar. Com base nessa premissa, isto é, de que os princípios constitucionais aplicáveis ao processo também se aplicam ao Processo Administrativo Disciplinar –, o presente trabalho objetivou discutir as violações da Lei nº 8.112/90 ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, partindo da análise de referências bibliográficas sobre o assunto, bem como da análise do texto legal, conclui-se que a designação da comissão processante posteriormente ao fato viola o princípio do juiz natural, uma vez que possibilita o condicionamento da posição final da comissão, seja para condenar, seja para absolver. Para tanto, a designação de comissões permanentes, bem a como uma espécie de distribuição eletrônica dos processos administrativos disciplinares, poderiam funcionar como instrumentos de efetivação da garantia constitucional do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Palavras-Chave: Juiz Natural. Processo Administrativo Disciplinar.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade do procedimento para escolha da comissão processante no âmbito do processo administrativo disciplinar – PAD disciplinado pela Lei nº 8.112/90.

Na primeira parte da pesquisa, buscou-se compreender as bases do processo administrativo disciplinar, isto é, seus princípios e fundamentos, bem como seu aspecto procedimental. Para tanto, discorreremos inicialmente sobre o



funcionamento do PAD no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e, em seguida, sobre alguns princípios constitucionais processuais que o informam.

Na segunda parte, a pesquisa se volta para o que de fato é o objeto em estudo: a análise da escolha da comissão processante à luz do princípio constitucional do juiz natural. A partir do estudo sobre a temática percebeu-se que a Lei nº 8.112/90, ao prevê em seus artigos 149 e 169 a possibilidade de designação da comissão processante após o fato ensejador do processo disciplinar, viola o princípio constitucional do juiz natural.

Nesse sentido, com base nas construções doutrinárias sobre o assunto, observou-se que a criação de comissões de processamento permanente seria a alternativa mais efetiva a fim de que o processo administrativo disciplinar se realize em observância as garantias constitucionais dos administrados. Ademais, em havendo comissões permanentes, com o intuito de preservar a impessoalidade, a escolha deve ser feita com base no sistema de distribuição automática semelhante aquela que ocorre no âmbito do Judiciário.

A criação de comissões permanentes, portanto, se mostrou uma alternativa possível e viável para que a Administração possa observar o procedimento legal para processar seus agentes, sem, entretanto, incorrer em violações a Constituição Federal.

2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Direito Administrativo Disciplinar tem por finalidade definir padrões para o comportamento daqueles que exercem o serviço público, além de fixar sanções para os casos de descumprimento. É decorrente de uma competência constitucional da Administração para estabelecer modelos de conduta, bem como para aplicar sanções. Portanto, nasce do poder disciplinar da Administração, que viabiliza a averiguação de ilícitos administrativos por parte de seus servidores, bem como a aplicação das sanções.

O Processo Administrativo Disciplinar surge com o fim de apurar a responsabilidade de seus servidores que tenham praticado algum ilícito



administrativo no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre¹. Logo é um conjunto de atos processuais, praticados extrajudicialmente, através do qual será apurado e, se for o caso, aplicado a devida sanção funcional, ao servidor responsável por incorrer em ilícito administrativo.

É dever da administração pública apurar as faltas funcionais, como decorrência do princípio da supremacia do interesse público, na qual também está expresso segundo o art. 143 da lei 8.112/90. A Constituição Cidadã de 1988, no art. 41, § 1º, modificado pela Emenda Constitucional 19/98, deu continuidade às suas antecessoras no sentido de dispor sobre a necessidade de processo administrativo para os casos nos quais poderá ocorrer a perda do cargo pelo servidor público estável.

De acordo com o art. 5º da Lei 9784/99, o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. A pedido, conforme o artigo 6º, *caput*, da mesma lei, "o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados". Após a formalização, de acordo com as normas legais, o PAD, necessita atender algumas fases para que haja a validade dos atos.

O PAD não é um processo inquisitório, justamente por isso, é definido por lei as fases e os princípios a serem seguidos para que tenha validade e eficácia, nesse meio é que se alicerça a constituição da Comissão disciplinar. Essa Comissão deve ser formada por servidores de conduta ilibada e conterá a presença de um profissional da área jurídica na sua composição. A necessidade de conter um operador do direito é com intuito de dar o suporte necessário ao andamento do processo, além de uma prerrogativa para garantir todos os direitos dos servidores e, consequentemente, a validade do PAD.

Quanto à apuração dos supostos fatos, o Brasil adota o sistema da judicialização moderada, com a intervenção de órgãos com função opinativa e a pena

3

¹ Conforme o art. 148 da Lei 8.112/90, o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



aplicada ocorre pelo superior hierárquico, mantendo-se certo grau de discricionariedade na verificação dos fatos e na escolha da pena. Assim, instalada a Comissão para apuração das possíveis faltas graves, surge o momento da instauração do processo administrativo disciplinar que é feita através de portaria.

Segundo LIMA (2003), o PAD deve conter o órgão onde o processo tramita, a autoridade que o assegura, o fundamento legal, que dá competência e legitima a ação da autoridade, a pessoa do acusado, os fatos infracionais que lhe são imputados, os membros da comissão processante e o seu presidente e poderes e condições especiais atribuídos à comissão.

Todos os componentes da Comissão têm suas atribuições pré-definidas antes do início dos trabalhos e, com a homologação da instauração do processo administrativo disciplinar, é obrigatória a comunicação do acusado de que o mesmo está sendo submetido a um processo administrativo disciplinar. É lícito, inclusive, caso assim entenda a comissão, poder pedir o afastamento do servidor de suas atribuições legais.

Superada essa fase, inicia-se a instrução que consiste em serem elucidados os fatos e a produção de provas, cabendo a Comissão e à autoridade processante promover a instrução, salvo no caso de promoção da defesa. Em regra, a produção é impulsionada pela autoridade ou pela Comissão, sendo ainda assegurado ao acusado à liberdade de acompanhar todo o procedimento de produção de provas e ainda acompanhando de seu advogado. Nos casos de vícios ou defeitos na produção de provas nesta fase, ou seja, se for cerceado algum direito garantido por lei ao acusado, o processo poderá ser decretado nulo e, caso já tenha ocorrido o julgamento, esse também será considerado nulo.

Após a produção de provas, parte-se, então, para o relatório do PAD, ou seja, uma síntese do que foi apurado através dos meios probatórios apresentados. O relatório, então, é apresentado pela Comissão, na qual conterá uma proposta conclusiva para decisão da autoridade julgadora competente. Pode a autoridade, após análise do processo, ter o entendimento diferente da proposta apresentada, desde que apresente de maneira fundamentada.



Assim, tem-se o julgamento pela autoridade competente como última fase e vê-se que o PAD é elemento necessário para conferir validade à decisão administrativa, afastando julgamentos discricionários em torno do processo. Quanto às penalidades, na esfera federal, o art.127, da Lei nº 8.112/90 prevê as seguintes espécies de sanções disciplinares: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão; destituição de função comissionada.

3 ALGUNS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PAD

Com o pós-positivismo, o neoconstitucionalismo e as constituições modernas, os princípios passaram a ser imprescindíveis no âmbito jurídico, a qual possui força e direciona os embates de ordem do direito. No PAD é fundamental a análise dos princípios que devem resguardar as garantias constitucionais e o direito aqueles a quem estão sendo imputado o processo. Desta feita, impõem-se alguns princípios que precisam ser mais bem elucidados para que haja compreensão sobre o próprio conduzimento do PAD.

Não há que se falar em princípios do contraditório e da ampla defesa, sem que seja instaurado o devido processo legal, nas quais são intrínsecos e inseparáveis. Estes são recursos e meios inerentes à concretização do princípio do devido processo legal. Deve-se ponderar que o devido processo legal, no âmbito administrativo, também se realiza, nos termos do artigo 5º inciso LIV, da Constituição, através da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e acusados em geral.

Em razão disso, o servidor colocado em confronto com a administração pública, no exercício de suas funções, é o sujeito ativo no processo, em que serão analisadas as acusações da administração pública e as provas produzidas. Assim deve haver um juízo de imparcialidade para que tenha validade o processo de apuração da falta supostamente cometida.

Justamente por isso, por não poder a administração ser julgadora e parte ao mesmo tempo, é instituída uma comissão para apurar os fatos. Portanto, o contraditório dentro do PAD está previsto para que possa "proteger a capacidade de



influência da administração pública na formação do convencimento da comissão julgadora, para que dessa forma seja expedido um relatório mais ponderado e conforme a realidade dos fatos".

O princípio do contraditório é proclamado dentro do processo a partir do momento em que o acusado é citado e, então, é comunicado de que poderá promover sua defesa, caso deseje. Tal procedimento é necessário, não só para a análise de outras versões frente ao fato narrado, como também para que o processo possua validade, pois só através dele se tem à formação da relação bilateral.

Também a ampla defesa deve ser assegurada no PAD, a fim de ensejar o direito de o acusado ser ouvido, apresentar seus argumentos de convencimento de sua inocência, produção de provas – desde que sejam lícitas –, e ainda de impugnar provas produzidas pela administração pública, através da Comissão. Além disso, ainda há o direito a uma defesa especializada, na qual é possibilitada a contratação de um advogado para representação no processo.

Outro princípio fundamental que informa todo e qualquer processo no ordenamento jurídico pátrio é o princípio do Juiz Natural, previsto nos art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88. Historicamente ele se desenvolve com vistas a proteger o cidadão da possibilidade de ser julgado por tribunais ou juízes de exceção, bem como de que sua causa seja julgada por quem não tem competência.

Ao entendimento de Bacellar Filho (2006): "A garantia do juiz competente constitui-se, nesta primeira fase, sinônimo de liberdade civil, para mais tarde ser compreendida como garantia processual". Consoante, entende-se também tal princípio como um aspecto subjetivo e objetivo, em que aquele diz respeito à imparcialidade e este a competência.

No caso do PAD, esse princípio tem como finalidade essencial, garantir às partes envolvidas a imparcialidade e a independência do juízo no processamento do feito. A não observância de tal princípio poderá causar a nulidade de todo o processo, pois, a execução deste por agentes incompetentes violará as garantias asseguradas dos princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, dentre outros, que são assegurados ao acusado.



4 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

4.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Sendo o processo administrativo disciplinar uma garantia e não simplesmente instrumento para apuração de ilícitos, conforme previsão legal, deve submeter-se aos princípios já analisados neste trabalho. Porém, a partir deste instante, faremos a uma análise mais detida sobre a aplicação do princípio do juiz natural no âmbito do PAD. Isto porque, como será visto a seguir, consideramos que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/90, ainda apresenta falhas potencialmente violadoras do princípio em questão. Senão vejamos.

De modo geral, ao falamos de juiz natural nos referimos a autoridade que detém competência abstrata, prevista constitucionalmente e estabelecida antes do fato que será colocado sob julgamento. De acordo com o Jacinto Coutinho (2013), na obra Comentários à Constituição do Brasil, juiz natural é aquele que possui competência exclusiva para os atos aos quais está preordenado, excluindo, assim, todos os outros, de modo a evitar manipulações e a não observação das garantias.

Nesse sentido, segundo o princípio da autoridade/juiz natural, é vedada qualquer espécie de julgamento realizado por autoridade que não tenha competência previamente estabelecida antes do acontecimento que será submetido a julgamento. Conforme colocam Felipe e Filho (2012), o conteúdo do princípio do juiz natural não é organizativo, mas de limitação ao poder estatal, no sentido de tutelar outras garantias individuais. Desse modo, para os autores, princípio do juiz natural teria natureza de princípio-garantia.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio do juiz natural encontra-se estampado nos incisos XXXVII e LII do art. 5º da CF/88. Em que pese tal denominação possa logo remeter a atividade jurisdicional, isto é, como um princípio inerente à jurisdição, ao analisar a incidência do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar, os autores Felipe Filho (2012), informam que os



"enunciados dos incisos XXXVII e LII do art. 5º da CF não são incompatíveis com o processo administrativo disciplinar". Vejamos o porquê.

Partindo-se do pressuposto da relação intrínseca dos princípios do contraditório e da ampla defesa com o princípio do juiz natural, não seria admissível considerar que a simples literalidade dos termos "juízo" e "tribunal" presentes nos mencionados incisos do texto constitucional, vedaria aplicação do princípio em questão em sede de processo administrativo disciplinar.

Conforme destaca Claudio Roza, ao citar Lúcia Valle Figueiredo, (2008), no âmbito do processo administrativo disciplinar o princípio da autoridade natural se traduz no princípio do administrador competente. Nesse sentido, não pode haver constituição do julgador ou da comissão processante após a ocorrência do fato, a fim de que não ocorra vício no tocante a imparcialidade seja para favorecer ou perseguir o acusado.

4.2 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NA ESCOLHA DA AUTORIDADE INSTRUTORA - BREVE ANÁLISE SOBRE A DISCUTÍVEL CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 149 E 169 DA LEI 8.112/90.

Como visto até o presente momento, a incidência do princípio do juiz natural não só é possível como também é de salutar relevância para concretização do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Neste ponto também há que se ressaltar que a aplicação do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar tem como consequência a sua incidência a todas as autoridades que interagem na dinâmica processual. Assim, tanto a autoridade instauradora, como a comissão processante e a autoridade julgadora devem observar a garantia do juiz natural.

A lei 8.112/90 atribui a Comissão processante a competência para instruir o processo disciplinar, de modo a fornecer todas as provas necessárias à elucidação completa dos fatos. Para tanto, conforme previsão do art. 155 da mesma lei, ela poderá se utilizar de tomada de depoimentos, acareações, investigações, técnicos e peritos, além de outras medidas que possibilitem o esclarecimento dos fatos.



A referida lei também assegura em seu art. 150 que a comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, tendo por dever resguardar o sigilo a elucidação do fato. Quanto à independência, embora os membros da autoridade processante possam estar vinculados hierarquicamente, tal subordinação não poderá interferir nos trabalhos investigatórios realizados pela comissão.

Já na questão da imparcialidade, conforme explicam Romeu Felipe Bacellar Filho (2012), embora não tenha a Constituição conferido nem essa nem outras garantias funcionais para aqueles que exercem a competência disciplinar, ela também deve ser observada no processo administrativo disciplinar, pois se trata de um fundamento constitucional que orienta toda a Administração.

4.3 VIOLAÇÕES DA LEI 8.112/90 AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Considerando que o princípio do juiz natural veda a constituição do julgador que não tenha sido investido de competência antes do fato ocorrido, é possível observar certa fragilidade, do ponto de vista temporal, no que toca a constitucionalidade da previsão de comissões processantes após a ocorrência da ilicitude no âmbito da Lei 8.112/90.

A referida lei traz alguns dispositivos, especialmente em seus artigos 149 e 169, a possibilidade de designação da comissão após o fato que ensejador do processo disciplinar. Em ambos os casos o legislador consentiu com a investidura da comissão processante somente após a constituição do fato. No art. 149, a lei atribui à autoridade competente a responsabilidade de escolha dos membros da comissão para o caso concreto e após a instauração do processo. Como se não bastasse, não há na dita legislação quaisquer critérios objetivos que fundamente a escolha da comissão.

Pode-se até argumentar no sentido de que o critério objetivo seria o previsto no §2º do art. 149, uma vez que este elenca as causas de impedimento e suspeição para os membros da comissão. Porém, ainda que observado tais critérios, o que é até lógico, posto que seria inadmissível para um Estado Democrático de Direito que um julgador julgasse causas de interesse de seus amigos, familiares ou inimigos, não há



outros parâmetros para escolha da comissão por parte da autoridade. Fica, portanto, a escolha submetida à discricionariedade da autoridade competente.

Concordamos com Romeu Felipe Bacellar Filho (2012) quando estes afirmam que o estrito cumprimento da lei pode não apenas invalidar ao contraditório e ampla defesa, bem como possibilitar o condicionamento da posição final da comissão, seja para condenar, seja para absolver. Para eles: "o risco do prejulgamento é evidente, capaz de tornar ilusórios os efeitos da participação do servidor acusado".

Nesse sentido, ainda sobre essa escolha discricionária da autoridade administrativa, destaca Claudio Roza (2008), que se Comissão estiver submetida hierarquicamente a uma mesma autoridade administrativa tanto quanto o próprio servidor acusado, haverá grandes chances de comprometimento da sua imparcialidade e, consequentemente, de não alcance da finalidade da garantia constitucional do processo disciplinar.

Diferentemente das garantias conferidas pela Constituição ao Judiciário e ao Ministério Público, a única garantia legal conferida aos membros da comissão é a possibilidade, quando necessário, de dedicação integral às atividades e a dispensa do ponto até a entrega do relatório, conforme art. 152, § 1º da Lei 8.112/90. Todavia, tal "garantia", na verdade, não afasta de modo algum a possibilidade de ingerência da autoridade hierárquica sobre os membros da comissão.

De semelhante modo, o art. 169 dispões sobre a instituição de uma nova comissão, pela própria autoridade instauradora ou outra de hierarquia superior, quando verificado, já na fase de julgamento, a ocorrência de vício insanável. Nesse caso, será competente a mencionada autoridade tanto para declarar a nulidade do ato, quanto para instituir nova comissão. Mais uma vez, sem qualquer observância do princípio do juiz natural, nem muito menos de outros parâmetros objetivos para essa escolha.

Imaginemos, portanto, a situação de um servidor que está sendo processado administrativamente, enfrentando todo ônus inerente a quem responde a um processo, seja ele cível, criminal ou administrativo; podendo, inclusive, ter sido alvo de medida cautelar de afastamento, prevista no art. 147 do Estatuto dos Servidores



Públicos que, já na fase de julgamento de seu processo, ver sendo desfeito todos os atos anteriormente praticados sem, mais uma vez, ter a certeza de que será investigado por uma comissão realmente livre e desimpedida de qualquer ingerência de outras autoridades.

A fim de evitar essa e muitas outras situações prejudiciais tanto ao servidor, quanto a própria segurança jurídica e institucional da Administração, bem como o resguardo da Constituição, a doutrina traz como alternativa a instauração de Comissões Disciplinares Permanentes, designadas, portanto, antes da ocorrência do fato irregular que poderá ensejar o processo disciplinar.

Com vistas a adequar a designação da comissão processante ao princípio do juiz natural os autores Romeu Felipe Bacellar Filho (2012) trazem em seu trabalho a sugestão de criação de uma espécie de Comissão Processante Permanente, na qual seriam fixadas regras mínimas para escolha dos membros a serem recrutados pela autoridade instauradora.

Os autores não se aprofundam sobre a questão, contudo, a partir do que foi por eles colocado, seria possível pensar, por exemplo, na escolha de uma Comissão Permanente formada por mais servidores do que a quantidade definida em lei para a comissão processante. Desse modo, seria possível a distribuição dos processos disciplinares entre eles ou mesmo substituição sem violação ao princípio do juiz natural em casos de impedimento ou suspeição.

Além disso, a existência de uma comissão permanente resolveria a questão do art. 169 do Estatuto dos Servidores, uma vez que, verificada a ocorrência de vício insanável, seria possível constituir nova comissão a partir da comissão natural já existente, de modo a impedir a instauração de um juízo processante após a ocorrência não apenas do fato, mas de todo o rito processual.

Por fim, é possível pensar, ainda, na criação de um sistema de distribuição processual semelhante aquela que ocorre no Judiciário como uma forma de tornar o processo de designação da comissão processante ainda mais imparcial. Desse modo, seria possível tornar o processo disciplinar mais efetivo, com menos abertura para



discussões quanto à legitimidade e imparcialidade da comissão processante, e, principalmente em conformidade com os ditames constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo do presente trabalho, o princípio do juiz natural não consiste meramente em uma formalidade a ser observada no momento da instauração do processo, seja ele de natureza cível, penal ou disciplinar. Na verdade, consiste em uma garantia constitucional sem a qual não é possível a efetivação do devido processo legal e todo o seu arcabouço protetivo.

Nessa senda, se faz necessário compreender que, sendo a Constituição o fundamento para todo o ordenamento jurídico, as demais legislações devem a ela se amoldar, especialmente no sentido de observar aos direitos e garantias nela elencados. Desse modo, não é possível conceber a manutenção de dispositivos violadores da garantia constitucional do juiz natural no âmbito da Lei 8.112/90.

Contudo, considerando que uma possível declaração de inconstitucionalidade dos artigos 149 e 169 da mencionada lei não ocorrerá em curto lapso temporal, da mesma sorte uma mudança legislativa nesse sentido, pode a Administração se resguardar mediante a criação de Comissões Processantes ou mesmo Conselhos Disciplinares com o objetivo de preparar previamente seus servidores para realização do processo disciplinar não apenas de forma legal, mas principalmente constitucional.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Tadeu. Responsabilidade dos Servidores Públicos. Disponível em: https://tadeu1008.jusbrasil.com.br/artigos/152053855/responsabilidades-dos-servidores-publicos Acesso em: 28. jun. 2018.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**, Max Limonad, 1998.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO, Reinaldo. Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. São Paulo: Atlas, 2012.

MANGO, Andrei Rossi; VALENTIM, Victor Grama. O Processo Administrativo Disciplinar e as espécies procedimentais que instruem seu andamento. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 140, set 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16336>. Acesso em jun 2018.

ROZA, Claudio. **Processo Administrativo Disciplinar & comissões sob encomenda**. Curitiba: Juruá, 2006.

ROZA, Claudio. **Processo Administrativo Disciplinar e Comissões sob encomenda.** Curitiba: Juruá, 2008.